



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/08/2025
Carla de Almeida Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 271/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.355/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Institui diretrizes para a formação continuada de gestores escolares para mediação de conflitos e combate ao bullying.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui diretrizes para a formação continuada de gestores escolares para mediação de conflitos e combate ao bullying no âmbito do estado.

Creio ser pertinente transcrever parte do projeto de lei nº 3.355/2024 para evidenciar o caráter inconstitucional de seus dispositivos:

Art. 1º **Ficam instituídas diretrizes** para a formação continuada de gestores escolares com o objetivo de **capacitar** profissionais da educação **para a mediação de conflitos e o combate ao bullying nas instituições de ensino públicas e privadas** do Estado da Paraíba.

Art. 2º As instituições estaduais de ensino **deverão adotar**, em seus projetos pedagógicos, **estratégias e ações** para promover a cultura de paz, prevenindo e enfrentando práticas de bullying e outras formas de violência escolar.

Art. 3º **As instituições de ensino poderão desenvolver programas de formação continuada** voltados à capacitação dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais responsáveis pela administração escolar, com foco na mediação de conflitos e no combate ao bullying.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º **O Poder Executivo poderá** firmar parcerias com organizações não-governamentais e especialistas na área de mediação de conflitos, saúde mental e direitos humanos para o desenvolvimento e a implementação dos programas de formação.

Art. 5º As **despesas decorrentes da execução desta Lei** correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.
(Grifei.)

Inicialmente, cabe esclarecer que o caráter autorizativo do projeto de lei não afasta a afronta à Constituição do Estado. Ela reserva privativamente ao Governador a iniciativa de projeto de lei que imponha a secretarias e órgão da administração novas atribuições.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.958, de 04 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que **Autoriza** o executivo a criar uma extensão da farmácia Municipal no bairro dos Aleixos. **Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes** que restaram bem configurados. **Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração.** Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328397-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025) (TJSP; ADI 2328397-25.2024.8.26.0000; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Fábio Gouvêa; Julg. 28/05/2025)
(Grifei.)

Proposta legislativa com tais características configura usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto nas alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



ESTADO DA PARAÍBA

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

(grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor. **Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Governador, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado.**

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, IX, que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. No entanto, essa concorrência possui limitações. Ficou a cargo da União estabelecer as normas gerais e aos Estados a possibilidade de suplementá-las para atender peculiaridades:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União **limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo** lei federal sobre **normas gerais**, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas **peculiaridades.**

4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual, **no que lhe for contrário.**

(Grifei)

Ademais, o art. 22, inciso XXIV, da CRFB/1988, confere à União competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível a delegação aos Estados apenas mediante lei complementar:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

[...] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) é justamente a norma geral que rege a organização e a estrutura do ensino nacional, inclusive no que se refere à composição dos currículos escolares. Desse modo, qualquer tentativa de disciplinar de forma autônoma essa matéria, à revelia da LDB, configura afronta à repartição de competências, ferindo o princípio federativo (art. 1º da CF/88), além de usurpar competência normativa exclusiva da União.

No âmbito estadual, a Lei nº 12.792/2023, que institui o Sistema Estadual de Educação da Paraíba, atribui à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação competências específicas relacionadas ao planejamento, coordenação e execução de políticas curriculares.

Com efeito, o art. 2º da referida lei, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, estabelece as seguintes atribuições para a Secretaria de Estado da Educação:

Art. 2º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar da seguinte forma:

IX - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação;

b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir do Plano Estadual de Educação;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo



ESTADO DA PARAÍBA

Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, estudantes e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

De igual modo, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 212, §2º, inciso I, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para elaborar o Plano Estadual de Educação, bem como para acompanhar e avaliar sua execução.

Portanto, o Projeto de Lei nº 3.355/2024, ao dispor sobre a inclusão de programas de formação continuada voltados à capacitação de gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais responsáveis pela administração das escolas públicas estaduais, avança indevidamente sobre atribuições técnicas conferidas ao Sistema Estadual de Educação pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Tal circunstância vulnera a autonomia administrativa dos órgãos competentes, configurando hipótese de inconstitucionalidade formal de natureza orgânica.

Acresce-se, ainda, que o referido projeto de lei impõe obrigações e atribuições específicas à Secretaria de Estado da Educação e às instituições da rede estadual de ensino, determinando a forma como determinadas atividades pedagógicas devem ser conduzidas.

Nesse sentido, a proposição também incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria relativa à organização e ao funcionamento da administração pública estadual, incluindo a definição de competências para secretarias e órgãos do Poder Executivo, o que é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,



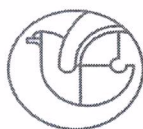
ESTADO DA PARAÍBA

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.355/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
02/08/2025
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.412/2025

PROJETO DE LEI Nº 3.355/2024

AUTORIA: DEPUTADO LEGADO WALLBER VIRGOLINO

JOÃO PESSOA 01/08/25

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui diretrizes para a formação continuada
de gestores escolares para a mediação de
conflitos e combate ao bullying.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a formação continuada de gestores escolares com o objetivo de capacitar profissionais da educação para a mediação de conflitos e o combate ao bullying nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 2º As instituições estaduais de ensino deverão adotar, em seus projetos pedagógicos, estratégias e ações para promover a cultura de paz, prevenindo e enfrentando práticas de bullying e outras formas de violência escolar.

Art. 3º As instituições de ensino poderão desenvolver programas de formação continuada voltados à capacitação dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais responsáveis pela administração escolar, com foco na mediação de conflitos e no combate ao bullying.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não-governamentais e especialistas na área de mediação de conflitos, saúde mental e direitos humanos para o desenvolvimento e a implementação dos programas de formação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente